



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 00.549/11**

*Administração direta. Município de Serra Grande. PCA referente ao exercício de 2003. Parecer contrário à aprovação, aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.*

*RECURSO DE REVISÃO. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.*

## **ACÓRDÃO APL – TC- 00715 /2011**

### **RELATÓRIO**

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **23.11.05**, examinou a **PCA da Prefeitura Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2003**, tendo decidido (**Acórdão APL TC 817/2005**):
  - 1.01.** Emitir parecer contrário à aprovação das contas;
  - 1.02.** Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Vidal Antonio da Silva, no montante de R\$ 405.538,76, por despesas não comprovadas, saldo bancário não comprovados, despesas com notas fiscais fraudadas e taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;
  - 1.03.** Aplicar multa ao Sr. Vidal Antonio da Silva, no valor de R\$ 2.534,15, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
  - 1.04.** Imputar ao ex Vice-Prefeito, Sr. Aluízio Abílio de Sousa débito no valor de R\$ 6.090,70 em decorrência de remuneração de professor indevidamente acumulada com os subsídios;
  - 1.05.** Efetuar comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas.
2. Irresignado, o Sr. Vidal Antonio da Silva interpôs o presente **Recurso de Revisão**, contra a **imputação** a ele imposta pela decisão mencionada.
3. O **GEA** analisou a peça **recursal** e concluiu, fls. 82/87, **não haver justificativas para alteração da decisão contida no Acórdão APL TC 817/2005**.
4. Remetidos os autos ao **MPjTC** (fls 89/92), este **opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão faltar ao recorrente a demonstração de atendimento às hipóteses de admissibilidade inscritas no art. 35 da LOTCE**.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

**Assiste total razão ao Ministério Público junto ao Tribunal.** Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE)** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

**LOTCE-Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**No caso em exame, não houve demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses supra transcritas, razão pela qual, voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em exame.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.549/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC – 00.549/11**